



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 391/2021/SUPEL/RO

PROCESSO N.º 0036.089800/2021-97

OBJETO: Contratação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados de aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando as unidades prediais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO – PARA O GRUPO 1

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 125 de 14 de outubro de 2021**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 15 de outubro de 2021, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **OI S.A** - CNPJ: 76.535.764/0001-43 - (0021186459) e o recurso apresentado - (0021298715), já qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a recorrente **OI S.A, anexou no sistema Comprasnet a peça recursal**, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. **44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021**, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE - OI S.A: intenção de recurso (0021186459), Recurso Peça- OI S.A: (0021298556):

Aduz que a vencedora do certame para o **GRUPO 01**, na análise realizada pela RECORRENTE na documentação da referida empresa, verificou-se em sua Proposta Comercial, e Arquivos de Habilitação, que a sua classificação e habilitação foi um equívoco, tendo em vista que esta não demonstrou atender aos critérios determinados no instrumento convocatório, conforme se demonstrará.

Alega que RECORRIDA não demonstrou nem tampouco comprovou atender as exigências citadas no ANEXO I - Termo de Referência que prevê o seguinte:

itens: 2.10 SERVIÇO DE PROTEÇÃO NO BACKBONE CONTRA ATAQUES DDOS 2.10.6. A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar no mínimo 1 (um) centro de limpeza nacional com capacidade de migração de no mínimo 40Gbps comprovado via atestado. 2.10.3. O acesso à Internet (circuito de dados) não poderá ser subcontratado de terceiros, devendo a CONTRATADA fornecer ambos os serviços, solução ANTI-DDOS e circuito de dados. 2.10.2. A CONTRATADA deve disponibilizar pelo menos 1 (um) Centro Operacional de Segurança (ou SOC – Security Operations Center) no Brasil, com equipe especializada em monitoramento, detecção e mitigação de ataques, com opção de atendimento através de telefone 0800, correio eletrônico, em idioma português brasileiro, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, no período de vigência contratual. 2.10.34. O backbone IP do provedor deve ter saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com banda de 100 Gbps no mínimo.

Ao passo que não foi apresentado na proposta de preços nem nos arquivos enviados de documentação ou complementares, referentes a habilitação técnica da empresa tais comprovações, acima citadas. Cumpre informar, que embora o Edital não exija que seja apresentado qualquer documentação a respeito, a Oi entende que estas informações deveriam constar na proposta readequada ou nos documentos de habilitação.

Diante disso, requer que seja acatado o presente recurso, sendo declarada desclassificada a empresa vencedora do grupo 01 - **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**

III– DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida e vencedora do **GRUPO 01 - NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 26.824.572/0001-89 - Proposta de preço para o grupo: 1 (0021183293)**, **apresentou Contrarrrazões (0021405948)**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrrazão contra as indagações das intenções de recursos das Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c **Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.**

Expressa,

Com isso, rebate as indagações da recorrente, atestando não merecer permanecer, tendo em vista que seria excesso de formalismo, em que é evidenciado em doutrinas e jurisprudências, as quais repudiam rigorismo que possam causar prejuízos para Administração Pública.

Ante ao exposto, requer que seja negado o provimento do recurso interposto, sendo mantida a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame para o **grupo 01**

e protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de outros atestados de capacidade técnica e demais meios pertinentes à espécie.

IV- DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no **art. 44, do Decreto Estadual nº 26.182/2021**, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, **Ata Do pregão 391/2021 (0021186400)**, da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei e aos princípios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios e parecer técnico realizado pelo corpo técnico da pasta gestora.

Ressaltamos que esta SUPEL e Equipe de Licitações é responsável pela realização do procedimento licitatório, não possuindo competência, tampouco o dever de avaliar a compatibilidade técnica dos produtos que o órgão requisitante pretende adquirir, salvo em hipóteses de assunto de fácil constatação ou objetos simples, uma vez que **a aprovação do Termo de Referência é dever do gestor, pois tal pretensão cabe ao ordenador de despesa.**

Por oportuno, enfatizamos que as informações contidas no TR e nas análises técnicas realizadas pela Pasta Gestora, parte da premissa de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos do gestor.

Neste diapasão, frisamos que, a **fase interna e externa da licitação são separadas**, cabendo a **SUPEL**, como condição **necessária e suficiente, apenas esta última.**

O Órgão requisitante produz o documento essencial de um procedimento licitatório, sendo o Termo de Referência, em conjunto com Memória de Cálculo e demais anexos que forem necessários para completar as informações contidas no documento, o qual definirá o objeto de forma precisa, suficiente e clara, em que evidencie a motivação do ato administrativo, expressando e justificando de modo técnico as quantidades solicitadas, com isso, dispondo todas as demais características relevantes da aquisição ou da contratação.

Assim, em consideração acima e concernentes ao mérito administrativo analisar se é necessário, ou não, para o atingimento da meta a quantidade, característica e configuração do objeto a ser adquirido, **é de competência do Gestor Público, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.**

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias que, apenas, transcreveu as exigências técnicas contidas no

TR, conforme susografado, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar a empresa vencedora, uma vez que, a participante atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Ato contínuo, todos os atos de aceitação para o grupo 01, foram pautados nas análises realizadas pelo setor técnico da SESAU, conforme, Despacho SESAU-CTI (0020918098) e Despacho SESAU- (0020996850), deixando evidente que todas as decisões foram devidamente informadas através do chat mensagem às empresas participantes e a todos os interessados, sendo inclusive divulgadas no portal da site da SUPEL/RO.

É fundamental evidenciar que a participante enviou sua proposta de preços, bem como documentos de habilitação, antes, da ocorrência da abertura do certame, conforme determina o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, sem contar que os valores atualizados em suas casas decimais ficaram registrados no item e em ata pública podendo sendo verificado por todos os participantes e interessados, uma vez que é público os atos contidos nele.

Quanto ao princípio da vinculação do instrumento convocatório este é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, ao passo que resta demonstrado o cumprimento pela recorrida, conforme análise técnica realizada pela SESAU - CTI, segue:

Após as análises do recurso da empresa oi id **(0021298556)** e **(0021298715)** e da **contrarrazão da empresa** NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA ID SEI. **(0021405948)**, chegou-se a conclusão que o recurso da empresa OI é improcedente, visto que a empresa NBS em sua proposta id 0020901242, atende ao que se solicita no edital id 0020492642, no que tange aos itens 13.8 e 13.9, ou seja no momento da habilitação técnica a empresa apresentou o que era exigido.

O restante da documentação exigida em termo de referência ao qual é fruto do recurso interposto pela empresa oi id (0021298556) e (0021298715) (itens 2.10, 2.10.6, 2.10.3, 2.10.2, 2.10.34) deverão ser apresentadas no momento da assinatura do contrato e prestação do serviço, caso contrário será arbitrado as multas por descumprimento do contrato, bem como em caso de continuidade o rompimento de contrato após o devido processo legal.

Com isso, entende-se não haver a necessidade de realizar reanálise nos documentos de habilitação e proposta da empresa RECORRIDA, pelos fundamentos e fatos aqui tratados.

V- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Equipe BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos: da legalidade, impessoalidade, proibição administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **ACEITOU E HABILITOU** a empresa: **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA para o grupo 01**, julgando, desta forma, totalmente **IMPROCEDENTE** à intenção e peça recursal interposta pela empresa: **OI S.A.**

Submete-se a presente decisão a análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2021.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 11/10/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 15/10/2021.

Data limite para registro de decisão: 22/10/2021



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 21/10/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021513695** e o código CRC **F961CFC0**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.089800/2021-97

SEI nº 0021513695